



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000183/2010-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.345 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** CP:AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/03/2010

NULIDADE DA AUTUAÇÃO, FALTA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO REALIZADA EM RESPEITO A TODAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MATERIALIDADE E VIOLAÇÃO AS NORMAS TRIBUTÁRIAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer que a reincidência deve ser excluída da autuação e o crédito fixado no mínimo legal.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração, - DEBCAD 37.236.716-0, objetiva o lançamento da Obrigação Acessória, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 15/03/2010, conforme AR, de fls. 62.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 28 a 36, recebida, em 08/04/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 37 a 58.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 63 e 64.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-33.556 - 12ª Turma da DRJ/RJI, em 30/09/2010, fls. 66 a 70, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 08/09/2011, AR, de fls. 77.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 78 a 84, recebida, em 06/10/2011, acompanhado dos documentos, de fls. 85 a 103, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminarmente.

- que o recurso é tempestivo;

Mérito.

- que a autuação carece de materialidade, pois necessário seria que esta ocorresse na data e hora prevista para a entrega da documentação solicitada, não emitindo o fiscal qualquer documento na data prevista no TIF e TIF's;
- que o agente fiscal em razão da vinculação do ato administrativo estaria obrigado a emitir a autuação de imediato, caso a documentação

no fosse entregue, conforme consta do RPS que transcreve, na comportando o vernáculo imediato interpretações, cita o PARECER CJ 2139/2000;

- que a não lavratura do auto de infração no momento da não entrega dos documentos, nos termos da IN/INSS/DAF 10/98 já resulta em nulidade;
- que estando a autuação embasada em fato não ocorrido e não comprovado e em desacordo com as normas deve ser anulado, pois faltando materialidade falta motivo, cita a Lei 4.717/65 e o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello;
- A recorrente requer e pede: a) declaração de improcedência deste AI.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 107.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 107.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Preliminar.

A tempestividade foi reconhecida e o recurso está sendo “processado”.

Mérito.

Não assiste razão à recorrente quando diz que a infração não está provida de materialidade, por não ter sido emitido o auto de infração imediatamente depois do recebimento dos documentos solicitados via TIPF e TIF's.

A uma, porque o artigo 293, do RPS foi alterado pelo Decreto 6.103/2007 que exclui expressão imediato, não se aplicado esta ao caso, pois inexistente tal exigência.

A duas, porque, ainda, quando vigente a expressão imediato, isso não implicava dizer que o lançamento deveria ser feito imediatamente depois do recebimento dos documentos. O imediato se referia ao momento de constatação da infração que poderia se dar bem depois ao momento do recebimento dos documentos, pois de certo que ante a gama, variedade e quantidade de documentos que se solicita em uma ação fiscal a conferência minuciosa destes não se dava e não era possível no momento da entrega, ou seja, do recebimento destes documentos pelo fisco.

A três, porque com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007 e com a autorização de antecipação de seus efeitos pelo Decreto 6.103/2007 na determinação do crédito fiscal, passou-se a aplicar em concomitância com o RPS o Decreto 70.235/72 que não tem a expressão imediato.

Assim, as duas normas de regência foram atendidas, sendo o vernáculo suscitado desprovido de juridicidade, assim sendo as alegações da recorrente quanto a falta de materialidade, bem como as alegações subjacentes, como a interpretação do vernáculo imediato, por não mais existir tal exigência, e, ainda, a aplicação do Parecer CJ 2.139/2000 e da IN/INSS/DAF 10/98, o que as tornam impertinentes e fora do contexto por inaplicáveis ao caso.

O fato só não ocorreu como está amplamente demonstrado, basta para isso ler os termos de solicitação de documentos, ou seja, o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 14 e 15, e os Termos de Intimação Fiscal – TIF, de fls. 16 a 22, bem como com os esclarecimentos e a relação de livros e documentos relacionados a contribuição previdenciária não apresentados contidos, no Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 07 a 12, item 2.2.

Desta forma, fica afastada a alegação de ausência de motivo para autuação, bem como a aplicação da Lei 4.717/65, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Todavia, não há como sustentar a aplicação da reincidência específica como consta do Relatório da Multa Aplicada, fls. 13. No item 3 deste relatório o agente fiscal diz, o que a seguir se transcreve:

*3. Considerando a existência de circunstância agravante, prevista no art. 290, inc. V, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e tratando-se de uma **reincidência específica**, prevista no art. 292, inc. IV, do referido Regulamento, a multa no valor de R\$ 14.107,77 (Quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado conforme o estabelecido no inc. VI, do art. 8º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 31/12/2009, foi **elevada em três vezes perfazendo o total de R\$ 42.323,31 (quatro e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)**, conforme cópia do CCREDEXT, em anexo. (destaques do original).*

Apesar do que dito pelo agente lançador este não trouxe aos presentes autos a comprovação da existência da infração anterior, data de seu cometimento; data da sua aplicação, a data do julgamento, a data do resultado do julgamento ou do pagamento do AI, ou seja, data da consolidação do evento.

A falta dos elementos citados não permitem que se configure a reincidência, observe-se a legislação sobre o tema:

*Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:*

*V - incorrido em reincidência.*

*Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irreversível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Assim sendo, não prospera a configuração da reincidência e a majoração da multa em três vezes, devendo esta ser excluída e a multa fixada no mínimo legal.

Posto isto, nego o pedido de sobrestamento deste, até porque a obrigação principal está sendo julgada em conjunto, apesar de desnecessário como explicitado. Entretanto, reconheço que a reincidência foi aplicada de forma indevida, devendo ser excluída.

Processo nº 12898.000183/2010-75  
Acórdão n.º **2803-002.345**

**S2-TE03**  
Fl. 149

---

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para reconhecer que a reincidência deve ser excluída da autuação e o crédito fixado no mínimo legal.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.